



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**A OPÇÃO DAS PARTES PELA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E A
NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS SUAS CONCLUSÕES.**

Rosiane Santos de Paulo

Rio de Janeiro
2017

ROSIANE SANTOS DE PAULO

A OPÇÃO DAS PARTES PELA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E A
NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS SUAS CONCLUSÕES.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2017

A OPÇÃO DAS PARTES PELA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS SUAS CONCLUSÕES.

Rosiane Santos de Paulo

Graduada pela Universidade Professor de Souza Herdy - Unigranrio de Duque de Caxias. Advogada. Pós-Graduada em Direito *Lato Sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo- O trabalho pretende abordar as alternativas de resolução de controvérsia, com base no ordenamento jurídico pátrio vigente. Verifica-se com isso, que a mediação e a arbitragem são meios eficazes e céleres para solucionar impasses sem a necessidade da intervenção estatal. Diante da eficácia, esses dois institutos trazem positivas consequências jurídicas, principalmente no desafogamento do poder judiciário. Embora sejam realizados fora do âmbito jurisdicional, os meios alternativos tem respaldos jurídicos, fazendo com que exista a segurança jurídica necessária, por decorrência de estarem sempre atrelados aos princípios da boa-fé, logo se ocorrer quaisquer descumprimento, a parte terá todo amparo legal.

Palavras-chave Arbitragem. Mediação. Resolução de Conflitos. Novo Código de Processo Civil.

Sumário Introdução. 1. Mediação e arbitragem como meios adequados de resolução de conflitos e suas diretrizes. 2. Consequências jurídicas da mediação e da sentença arbitral. 3. Descumprimento da sentença arbitral. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Devido ao crescente número de demandas jurisdicionais, o presente estudo, tem por finalidade abordar sobre a Mediação e a Arbitragem como vias alternativas de resolução de controvérsias entre os envolvidos, por serem tais institutos eficazes e céleres.

Ao passo que se avança o ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil vigente trouxe em sua contextualização maior ênfase às formas extrajudiciais de resolução de litígio, de modo a incentivar sua realização por serem mecanismos de auxílio à justiça, ampliando a capacidade dos agentes com o intento de motivar as partes a buscarem outras formas de por fim ao impasse.

Com as novas diretrizes processuais, houve alteração da lei n. 13.140 de 2015, de 26 de junho de 2015 (mediação) e lei n. 13.129 de 2015, de 26 de maio de 2015 (arbitragem),

que alterou a lei n. 9.307 de 1996 e a lei 6.404 de 1976, permitindo-se assim, a autocomposição ou escolha de agente capaz para resolução dos conflitos existentes, seja através da Mediação, ou através da Arbitragem, de modo a remediar o litígio de forma satisfativa ocasionando maior segurança jurídica aos envolvidos.

No mais, embora haja a insurgência de tais alternativas, de modo a permitir uma resolução razoável, tais meios geram dúvidas sobre as prerrogativas que se norteiam nas diretrizes que deveriam ser atribuídas para o cumprimento das obrigações estabelecidas se houver uma inadimplência dos termos prefixados na autocomposição. No Brasil, muito embora já recepcionada pelo código de processo civil, a mediação possui custo elevado para sua composição, de modo a ser pouco utilizada.

Diante das prerrogativas da autocomposição, pretende-se demonstrar que tais métodos resolutivos são eficazes, principalmente na recepção de tais preceitos no código de processo civil.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com uma breve análise sobre mediação e a arbitragem como meios alternativos para solucionar litígios entre as partes, buscando demonstrar as diretrizes destes procedimentos sob a ótica do código de processo civil vigente e as mudanças que se insurgiram após a sua vigência, bem como as alterações dadas à lei de ambos os institutos, demonstrando de igual forma, os procedimentos peculiares de cada um e as consequências que podem ocorrer caso uma das partes não concorde com o ato realizado no procedimento.

O segundo capítulo tem como objetivo demonstrar as limitações dos meios alternativos e as consequências jurídicas, elencando o impacto desta no mundo jurídico.

No terceiro capítulo serão identificadas e analisadas de forma breve as consequências que podem insurgir pelo descumprimento dos termos fixados no acordo de mediação e na sentença arbitral, através de uma análise das leis de mediação e da lei de arbitragem, bem como os meios trazidos no atual Código de Processo Civil para a satisfação das obrigações inadimplentes.

A pesquisa é desenvolvida pelo método bibliográfico, uma vez que o pesquisador pretende demonstrar através da jurisprudência que as vias alternativas de resolução de conflitos são adequadas, de modo a analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS DIRETRIZES

A mediação é uma técnica de solução de conflitos, onde um terceiro se coloca entre os litigantes e tenta conduzi-los à solução auto composta, Vasconcelos¹ cita sendo um meio geralmente não hierarquizado, pois há imparcialidade de um outro indivíduo ao qual se consagra como mediador e agirá de forma a auxiliar a comunicação entre os litigantes, fazendo com que elas conciliem e cheguem a um acordo.

Por sua vez, a arbitragem, de igual forma, apresenta a figura de uma terceira pessoa denominada árbitro, porém diferente da mediação, este agirá não como um meio de condução para autocomposição, mas sim, irá ouvir as partes e por elas decidirá a melhor forma de satisfação do impasse conflitante. Nas palavras de Scavone² pode ser definida como o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.

A finalidade da arbitragem segundo Marcelo Malizia Cabral³ destina-se a atender a duas espécies de conflitualidade diametralmente opostas: a de baixo impacto e a de elevadíssimo impacto econômico e financeiro, preceituando então como uma declaração de vontade, para resolver questões litigiosas, atuais ou futuras, que surjam de uma matéria de livre disposição à decisão de um ou vários árbitros, vinculando-se a dita solução, atribuindo-se assim a uma decisão vinculante. Resumindo-se serve para dirimir, dar fim aos conflitos surgidos ou que possam surgir entre as partes entre as pessoas, físicas ou jurídicas, em suas relações de ordem pessoal ou negocial.

O artigo 3º do código de processo civil⁴, versa que a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos devem ser estimulados pelas partes, juízos, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Doravante a isso, um dos

¹ VASCONSELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 36.

² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 15.

³ CABRAL, Marcelo Malizia. *A garantia fundamental de acesso aos tribunais: conteúdo, estrutura, limites e restrições*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris, 2014, p. 162.

⁴ BRASIL. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20 de jun. de 2017.

requisitos que devem conter na petição inicial é a opção das partes pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, conforme estabelecido no §1º, do artigo 319, do CPC⁵.

No entanto, é necessária a manifestação de vontade para realização da mediação, se tratando de forma processual, nessa senda cita Alexandre Freitas Câmara⁶ que, “não basta só uma das partes optar pela realização da mediação, para que a mesma não ocorra deverá ter o consentimento de ambas às partes”, para tanto:

[...] É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar uma das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (artigo 2º, § 2º da Lei nº 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito).

Na arbitragem, também deve prevalecer a vontade mútua das partes, devendo estas, de comum acordo, escolher por essa forma resolutive, de modo a realizar a contratação do procedimento arbitral e análises pertinentes, sendo certo que ao final desta via resolutive, haverá uma decisão ao final.

A sentença arbitral, mesmo sendo proferida fora do âmbito jurisdicional estatal, tem seus efeitos tal qual uma sentença com intervenção direta do Estado, Rodolfo de Camargo Mancuso⁷ ensina que por esse meio de heterocomposição de controvérsias há a substituição do juiz togado pelo juiz privado.

No procedimento arbitral, existe a flexibilidade das partes na escolha dos árbitros e suas regras, segundo Elizabeth Abreu⁸:

[...] Ressaltando o princípio da autonomia da vontade, as partes podem escolher as regras que serão aplicadas no procedimento arbitral, por direito ou equidade, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública. Podem, também, convencionar que a arbitragem se fulcrará nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio e, ainda, nas regras de instituição arbitral (artigo 2º da LArb).

Na LArb, a convenção de arbitragem é gênero, e as espécies são a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (artigo 4º da LArb), inexistindo,

⁵ BRASIL. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 07 de jun. de 2017

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 201.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporânea Estado de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 294.

⁸ ABREU, Elizabeth de Almeida, *Arbitragem de consumo no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: COP, 2015, p.39.

atualmente, qualquer distinção quanto aos efeitos jurídicos.

Inicia-se a instauração da arbitragem, a partir da aceitação da nomeação por parte do árbitro, conforme consagra o artigo 21 da lei de arbitragem⁹:

[...] a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reporta-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes eleger o próprio árbitro, ou ao tribunal, regular o procedimento.

As partes gozam de liberdade para adotar as regras procedimentais que melhor acharem necessárias e a implementação destas diante do caso concreto. No entanto, não havendo as diretrizes estabelecidas entre os envolvidos, tal função ficará a cargo do árbitro ou da convenção de arbitragem fazê-lo. Vale ressaltar, que as regras adotadas pelas partes também podem ser de cunho institucional, ou seja, se for o caso do órgão arbitral possuir regras procedimentais próprias, as partes terão que aderir às mesmas.

Contudo, mesmo diante da aceitação das partes pelos encargos da arbitragem ou havendo o órgão arbitral possuir técnicas próprias, as regras procedimentais, devem estar em acordo com o artigo, parágrafo 2º da lei de arbitragem de 1996, devendo sempre respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Nesse contexto, preceitua Luiz Antônio Caetano¹⁰:

[...] No exercício da arbitragem, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento têm de ser respeitado... O princípio do contraditório diz respeito a que, de tudo o que for dado a conhecer dentro da arbitragem, papéis, documento, manifestações etc., as partes têm de tomar conhecimento e, se quiserem, podem contestar ou falar sobre eles. As partes, se quiserem (não são obrigadas), podem contratar advogados para acompanhar a arbitragem, ou, ainda, podem designar alguém para representá-las.

Por tais princípios constitucionais, caso ocorra à necessidade de produção de provas, para auxiliar a solução do impasse, poderá as partes ligantes e o árbitro, requerer às provas que acharem necessárias de modo a auxiliar na decisão.

Portanto, havendo necessidade de provas, mais complexas, como perícia, por exemplo, as partes deverão arcar com os custos para sua elaboração. Sendo assim, o árbitro

⁹ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 17 set. 2016.

¹⁰ CAETANO, Luiz Antunes, *Arbitragem e mediação*: rudimentos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48.

poderá determinar que haja o adiantamento de verbas e diligências que achar necessário.

No procedimento de mediação, por sua vez, de acordo com Lia Regina Castaldi Sampaio¹¹ desdobra-se em oito etapas: pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação das opções, escolha das opções e solução, pois quem irá dirimir os termos prefixados serão os próprios litigantes.

Na mediação, será considerado instituído na data para a qual for marcada a primeira reunião, conforme artigo 17 da lei n.13.140 de 26 de junho de 2015¹².

Mesmo havendo procedimento arbitral em curso, poderão as partes, se submeterem a realização da mediação, para tanto, deverão informar ao juízo arbitral, sendo certo que diante disso, ocorrerá a suspensão desse por tempo suficiente.

A arbitragem trata-se de um procedimento mais célere em relação às ações propostas judicialmente, já que a lei determina o prazo de 180 dias para a elaboração da sentença arbitral, levando-se em consideração os envolvidos e o caso concreto em questão.

Ademais, as pessoas citam que tal meio tem valor elevado, o que não é de todo modo verídico, pois na arbitragem os honorários e as despesas para sua realização devem custar entre 6% e 12%, no máximo do valor da questão que o árbitro vai resolver, segundo Luiz Antunes Caetano.¹³

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MEDIAÇÃO E DA SENTENÇA ARBITRAL.

A consequência jurídica é o resultado previsto pela norma jurídica para o ato ou fato descrito em sua hipótese.

Diante disso, uma das principais consequências dos procedimentos alternativos: mediação e arbitragem são a satisfação e celeridade na solução de conflitos. A opção por buscar esses meios causa uma suavização na justiça estatal, respeitando os princípios constitucionais existentes de ampla defesa, contraditório e boa-fé, principalmente no que diz respeito ao procedimento arbitral.

Apesar da arbitragem, segundo Michele Pedrosa Paumgarten¹⁴, ser uma atividade heterocompositiva (decisão elaborada por pessoa estranha à relação em conflito), não tendo

¹¹ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi, *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 44.

¹² BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 08 jun. 2017.

¹³ CAETANO, *op. cit.*, p. 51.

¹⁴ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, *Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos*. Curitiba: ed.Juará, 2015, p.291

a insurgência do poder do Estado, havendo sentença arbitral, esta terá efeitos de uma decisão judicial.

A sentença arbitral torna-se título executivo judicial, consoante ao inciso VII, do artigo 515, do código de processo civil¹⁵. Já na mediação o termo final, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial, quando homologado judicialmente, torna-se título executivo judicial, conforme parágrafo único, do artigo 20 da lei de mediação¹⁶.

A maioria dos conflitos existentes podem ser sanados através desses dois institutos, porém, há alguns que somente se fará mediante a intervenção do Estado, não lhes sendo admitidos a autocomposição diante do impedimento legal e/ou diante das complexibilidades sobre a matéria apresentada.

Quanto ao procedimento arbitral, caso no procedimento o árbitro ou uma das partes, verifique que a controvérsia apresentada não pode ser resolvida pela arbitragem, o árbitro, suspenderá o procedimento e remeterá o assunto ao conhecimento do juiz de direito, segundo Francisco Maia Neto¹⁷ para verificar se a controvérsia é relativa a direitos indisponíveis, após a análise irá dizer se o assunto pode ou não ser resolvido na arbitragem.

Se tratando das consequências positivas que nos traz esses institutos, cabe salientar que não somente é para resolver problemas já existentes, pois ambos podem ser utilizados como meios preventivos, ou seja, as partes podem se resguardar para possíveis impasses futuros.

A sentença arbitral possui grande valor, tanto o é que, inadmite recurso. Caso haja prejuízo para uma das partes, ou o procedimento arbitral possua algum vício, a alternativa que a parte terá é realizar ação judicial requerendo a nulidade da sentença proferida.

Nessa vertente, Daniel Amorim Assunção¹⁸, destaca dois elementos fundados na solução de conflitos, as partes escolhem um terceiro de sua confiança para solução do conflito de interesses e a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independente da vontade das partes.

Embora a sentença arbitral seja irrecorrível, não podendo ser atacada por recurso, pode apresentar erros materiais, omissões, contradições, obscuridade e dúvidas, podendo

¹⁵ BRASIL, Lei 13.105 de 2015- *código de processo civil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22 de out. 2016

¹⁶ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 10 de jun. 2017

¹⁷ NETO, Francisco Maia. *Arbitragem: A solução extrajudicial de conflitos*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 64.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assunção, *Manual de Processo Civil*, 8.ed. Salvador: ed. Juspodivim, 2016, p.110.

existir situações especiais em decorrência de equívoco manifesto do árbitro na análise das provas ou das circunstâncias apresentadas pelas partes, através de um pedido requerendo-se esclarecimentos, tendo a parte o prazo de 05 dias após a notificação da decisão, conforme artigo 30 da lei de arbitragem¹⁹.

Diante disso, consagra José Maria Rossani Garcez²⁰ que, a fim de corrigir algum erro material ou requerer esclarecimento em relação alguma parte obscura, deverá o árbitro ou o tribunal arbitral decidir sobre essas hipóteses dentro de 10 dias, aditando a sentença, se for o caso.

Nesse intrinm cita Carlos Alberto Carmona²¹:

[...] Recebidos os “embargos”, verificará o árbitro se são tempestivos, eis que a Lei autoriza- em caráter excepcional- a sobrevinda do órgão arbitral apenas sob a condição de que não seja excedido o quinquidío legal ou o prazo que as partes tiverem estipulado. Após seu decurso, não haverá órgão jurisdicional arbitral a que recorrer, de tal sorte que o remédio não poderá ser manejado.

Porém, tal pedido de esclarecimento, mesmo que possa ensejar a reanálise da questão, só poderia ser suscitada se o árbitro, ao proferir a decisão, deixar de analisar preceitos legais.

Existindo pedido de esclarecimentos, o juiz arbitral, ao analisar a questão e o pedido, poderá rever o julgado. Consoante a isso, teríamos então os efeitos modificativos, somente se verificada a ausência de algum ponto ao qual deveria ter se pronunciado. Selma Maria Ferreira Lemes²² cita que:

[...]Não se argumente, por outro lado, que com esta providência estar-se-ia criando uma instância recursal no âmbito da arbitragem ou que se transfere para a arbitragem a processualística judicial (que se impõe evitar), mas observar que esta providência prioriza a eficácia da sentença arbitral final, diante de flagrante equívoco cometido pelo árbitro.

A irrecorribilidade da sentença proferida torna bastante temerosa a opção por tal procedimento, pois caso haja insurgência de vícios ou problemas na decisão que causem

¹⁹ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 06 fev. 2017.

²⁰ GARCEZ, José Maria Rossani. *ADRS: métodos alternativos de solução de conflitos: análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional*. Rio de Janeiro: Lumen jris, 2013, p.252.

²¹ CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.309.

²² LEMES, Selma Ferreira. Os “Embargos Arbitrais” e a Revitalização da Sentença Arbitral. Disponível em< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1427>. Acesso em 12 jun. 2017

riscos a uma das partes, a alternativa que a parte prejudicada terá é propor ação de nulidade de sentença arbitral na justiça estatal, cujo prazo decadencial é de 90 dias, contados da data da decisão. No entanto, para que a decisão seja nula, deverá ter consonância.

Diante da característica impositiva, da decisão arbitral e da sua irrecorribilidade, havendo a insurgência de quaisquer vício ou prejuízo fundado com base legal, poderá a parte prejudicada, em 90 dias, contados a partir do recebimento de notificação da sentença arbitral proferida, ingressar com a ação de nulidade.

Porém, para que a decisão seja nula, deverá atender as previsões legais, consoantes ao artigo 32 da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996²³:

[...]I – for nula a convenção de arbitragem (Redação dada pela Lei 13.129 de 26 de Maio de 2015); II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – Revogado pela Lei 13.129 de 26 de Maio de 2015; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o artigo 21, § 2º, desta Lei”.

Hamid Charaf Bdine Júnior²⁴ diz que:

[...] a impossibilidade de o negócio jurídico nulo ser convalidado é uma concepção excessivamente rígida da noção de ineficácia dos negócios. Muitas vezes o reconhecimento da nulidade provoca maiores danos do que a preservação do negócio jurídico viciado. É justamente o caso do compromisso viciado pela falta de algum requisito considerado essencial para a sua validade, na hipótese de o defeito não carregar qualquer prejuízo ao regular o processamento da arbitragem e ampla defesa das partes.

Embora o rol do artigo 32 da lei apresente-se de forma taxativa, Edoardo Ricci²⁵, afirma que o rol na verdade é exemplificativo, pois a ação anulatória seria a única via possível para afastar transgressões constitucionais não previstas no referido artigo, tais como violações ao direito de ação ou produção ilícita de provas.

Ocorrendo a ação de nulidade da sentença arbitral, o juízo estatal não poderá resolver a controvérsia existente entre as partes, proferindo nova decisão de mérito, o mesmo deverá

²³ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 06 fev. 2017.

²⁴ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf, *Efeitos do negócio jurídico nulo*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.154-155.

²⁵ RICCI, Eduardo Flávio. *A lei de arbitragem brasileira- oito anos de reflexão- Questões polêmicas-* 1.ed. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2004, p.79.

restringir-se apenas em verificar se houve qualquer invalidade e, se possível, devolvendo o conflito ao conhecimento do árbitro, para nova decisão. Caso não seja possível ou se o caso de fato, for impeditivo, anula-se a sentença e as partes por si só, deverão recorrer ao juízo estatal, por intermédio do Poder Judiciário.

Tendo a necessidade de realizar ingresso para anular a sentença arbitral, há consequência grave com relação à economia processual, bem como a celeridade de resolver a controvérsia. Nas palavras de Marcela Kohlbach Faria²⁶, a procedência da sentença anulatória leva as partes à estaca zero, não restando então, opções a estas senão se submeterem a todo procedimento novamente, seja ao procedimento arbitral, ou seja, ao poder judicial.

Se no prazo de 90 dias, estipulado pela lei arbitral para a possibilidade de ajuização de demanda para anulação da sentença arbitral, houver a inércia das partes, ou seja, em não havendo qualquer manifestação, a sentença proferida, passará então a produzir todos os seus efeitos, já que não cabe recurso e por tratar-se de uma decisão de mérito, ocorrendo assim, a coisa julgada.

De acordo com Edgar A. de Jesus²⁷ a coisa julgada significa que a sentença arbitral não poderá ser mudada dentro da arbitragem (coisa julgada formal ou *ad intra*) e que as partes estão vinculadas à sua parte dispositiva (coisa julgada material ou *ad extra*).

No que diz respeito à mediação, se ocorrer vícios para sua realização, perecerá o negócio jurídico e se isso intercorrer, poderá ensejar a anulabilidade, consoante o artigo 171 ou nulidade, conforme artigo 166, ambos do código civil brasileiro²⁸.

3. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral, quando deferida, por constituir título executivo judicial, deverá subordinar-se as regras destinadas ao cumprimento de sentença.

Por isso, caso uma das partes descumpra os termos estabelecidos pelo árbitro, iniciará, a partir da data posterior ao fixado para o cumprimento desta, a pretensão executiva que deverá ser levada à jurisdição estatal.

²⁶ Faria, Marcela Kohlbach de, *Ação anulatória da sentença arbitral* - 1.ed. Brasília: Gaveta jurídica, 2014, p.55.

²⁷ JESUS, Edgar A. de, *Arbitragem: questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p.123.

²⁸ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14 mar. 2017.

No entanto, caso o título não tenha fixado o *quantum debeatur*, segundo Daniel Assumpção Neves²⁹, o interessado, deverá promover o devido processo sincrético, com o início pela liquidação de sentença, antes de ingressar com o processo executivo.

O ingresso da demanda de cumprimento de sentença da decisão proferida deverá ser instruído com a apresentação do título executivo judicial, observado os requisitos estabelecidos no código de processo civil referente à petição inicial, sendo então o devedor citado, devido à insurgência de um processo.

O juiz estatal determinará, desde já, a entrega da coisa, ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, ou o pagamento da quantia certa pelo solvente, nos moldes estabelecidos no artigo 523³⁰ do código de processo civil.

No entanto, caso não ocorra impugnação, e mesmo assim a parte inadimplente deixe de cumprir o determinado, haverá a aplicação de nova multa, além daquela fixada pelo juiz arbitral, bem como honorários sucumbenciais, de acordo com o §1º do artigo 523 do CPC. A multa será admitida na forma cominatória, pois segundo Cássio Scarpinella³¹, a natureza da multa é coercitiva e não sancionatória.

Contudo, caso o inadimplente, realize a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, poderá alegar falta ou nulidade da citação, se na fase de conhecimento ocorrer à revelia, ilegitimidade, inexecuibilidade do título, inexigibilidade da obrigação, penhora incorreta ou avaliação errônea, excesso de execução ou cumulação indevida de execução, incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, tais como o pagamento, a novação, compensação, transação ou a prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Mesmo em sede de cumprimento de sentença, o prazo decadencial de 90 dias, deverá ser respeitado, sendo este contado da notificação da respectiva sentença arbitral, ou da decisão do pedido de esclarecimentos, com fundamento no artigo 32 da lei de arbitragem³².

Diante disso, esclarece Michele Pedrosa³³:

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito processual civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, p 1046.

³⁰ BRASIL, Lei 13.105 de 2015- código de processo civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 27 de abr. 2017.

³¹ BUENO, Cássio Scarpinella, *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 97.

³² BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 29 mar. 2017.

³³ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, *Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de*

[...]trascorrido o prazo de 90 dias, o executado poderá apresentar impugnação alegando violação a qualquer um dos vícios previstos no dispositivo processual, mas não poderá arguir nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no art. 32 da L.A. Assim, se o credor iniciar o processo e descumprimento da sentença em prazo superior a noventa dias da notificação da sentença arbitral, as hipóteses de impugnação hábeis a serem arguidas pelo executado em impugnação ficam reduzidas às previsões do código de processo civil.

Contudo, por ser a sentença arbitral uma decisão de mérito, caberia o ingresso de ação rescisória, tendo como prazo legal dois anos após a sua prolação e já transcorrido o prazo da lei especial, com base ao artigo 975 do CPC.

Nesse diapasão, o artigo 525, § 15³⁴, também do código de processo civil, versa que os títulos executivos judiciais, somente reforça a ideia da possibilidade da sentença de mérito podem ser objeto da rescisória, ou seja, descaracteriza assim, o prazo descrito no artigo 32 da lei de arbitragem.

CONCLUSÃO

A principal diferença entre esses dois institutos, mediação e arbitragem, é que na mediação as partes transigem, sendo acompanhadas por um mediador que auxiliará nos argumentos para realização do acordo, já no segundo instituto, há a figura de uma terceira pessoa que por elas decidirá o melhor meio de resolver a problemática existente, sendo certo que a decisão proferida tem efeitos iguais aos de uma sentença proferida pelo juízo estatal.

No entanto, para que ocorra a realização, tanto da arbitragem com o da mediação é necessário a manifestação de ambas as partes para que seja realizada por estes meios.

Havia uma resistência e temor na escolha desses dois institutos, que embora já existentes, não era muito buscado.

Com o advento do novo código de processo civil, expandiu-se a segurança para opção das partes nos procedimentos alternativos, sendo estas vias incentivadas por juízes e procuradores.

Tais institutos são de suma importância, pois visam à resolução satisfativa, buscando

conflitos. Curitiba: ed. Juará, 2015, p.302.

³⁴ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

atender as necessidades dos envolvidos, sem que seja necessária a intervenção estatal.

Além da celeridade, há outras vantagens na escolha da mediação e da arbitragem, principalmente para dirimir problemas não só pautados no presente, podendo resolver problemas futuros, ou seja que ainda não existiu.

Tendo em vista que uma das principais vantagens da utilização das formas alternativas de conflito destaca-se a celeridade na resolução do caso, com a devida adaptação à realidade social das partes.

Ademais, mesmo sendo procedimentos realizados fora do âmbito jurisdicional estatal, as partes podem recorrer ao judicial, caso destes procedimentos intercorra vícios em sua composição, pleiteando assim a anulação do ato praticado.

Outrossim, diante da irrecorribilidade da decisão arbitral, seria possível propor ação rescisória, mesmo transcorrido o prazo para ingresso de ação anulatória, com base nos artigos do CPC.

Caso uma das partes não cumpra o determinado, novamente, a parte prejudicada, poderá recorrer ao judiciário. Nesse interim, executará o cumprimento dos termos fixados.

Embora ainda ocorra dúvida, sobre a eficácia de tais institutos, deve-se levar em consideração que o código de processo civil abrangeu ainda mais a protetividade, para que a decisão da arbitragem seja cumprida, em caso de inadimplência, bem como o termo da mediação, existindo então, a possibilidade de multas cominatórias.

Mesmo diante de todas as alegações positivas sobre o procedimento arbitral, o temos de optar por esse ato, leva as partes a recorrer sempre à proteção estatal, justamente por temer que haja falhas na sentença, tendo que recomeçar todos os atos novamente, caso seja anulada.

Quase todas as questões podem ser objetos das resoluções conflitantes extrajudiciais, contudo, as causas que versem sobre direitos indisponíveis não podem ser pautadas por estas vias, devendo ser levada em juízo, de modo a ser resolvida a questão pelo Estado- juiz.

Logo ambos os procedimentos são vantajosos, para as partes e para o Estado, pois há um desafogamento de ações, uma vez que as partes optam por outros meios de por fim a impasses.

Ambos os institutos, viabilizam a satisfação e celeridade, por isso devem estar sempre presentes o princípio da boa-fé e do contraditório.

REFERÊNCIA

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 17 set. 2016.

_____. Lei 13.105 de 2015- *código de processo civil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22 de out. 2016.

_____. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 fev. 2017.

LEMES, Selma Ferreira. Os “Embargos Arbitrais” e a Revitalização da Sentença Arbitral. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1427>. Acesso em 12 jun. 2017

ABREU, Elizabeth de Almeida, *Arbitragem de consumo no direito brasileiro*, Rio de Janeiro: COP, 2015.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf, *Efeitos do negócio jurídico nulo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella, *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Marcelo Malizia. *A garantia fundamental de acesso aos tribunais: conteúdo, estrutura, limites e restrições*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris, 2014.

CAETANO, Luiz Antunes, *Arbitragem e mediação: rudimentos*. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006

GARCEZ, José Maria Rossani. *ADRS: métodos alternativos de solução de conflitos: análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional*. Rio de Janeiro: Lumejuris, 2013.

JESUS, Edgar A. de, *Arbitragem:questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MAIA, Francisco NETO. *Arbitragem: A solução extrajudicial de conflitos*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *A resolução dos conflitos e a função judicial contemporânea do Estado de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito processual civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de Processo Civil*. 8.ed. Salvador: Juspodivim, 2016.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, *Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de*

resolução de conflitos. Curitiba: ed. Juará, 2015.

RICCI, Edoardo Flávio. *A lei de arbitragem brasileira- oito anos de reflexão- Questões polêmicas*- 1.ed. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2004

Faria, Marcela Kohlbach de, *Ação anulatória da sentença arbitral* - 1.ed. Brasília: Gaveta jurídica, 2014.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi, *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VASCONSELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.